SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006710-65.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: CLAUDIA ARANTES ANANIAS
Requerido: BANCO SANTANDER S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contraído empréstimo junto ao réu, o qual seria quitado parceladamente.

Alegou ainda que deixou de pagar algumas prestações, mas quando uma quantia foi depositada em sua conta o réu debitou o valor total do empréstimo.

Os documentos apresentados pela autora respaldam satisfatoriamente sua explicação.

O de fl. 03 cristaliza o empréstimo aludido a fl. 01, nas condições lá preconizadas, ao passo que o de fl. 04 representa o débito na conta da autora de valor compatível com o integral do empréstimo.

Já a ré em contestação não negou específica e concretamente esses fatos, além de tampouco manifestar-se sobre os documentos destacados.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O débito imputado pela autora ao réu ficou demonstrado e este em momento algum apresentou justificativa alguma para sua conduta.

Conclui-se, portanto, que ela não possui lastro a sustentá-la, de sorte que haverá de ser reparada.

A restituição do valor de R\$ 1.689,62 é de rigor para recomposição das partes ao <u>status quo ante</u>, possibilitando também que a autora retome a quitação do empréstimo nos termos em que ajustado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.689,62, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época do débito de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA